



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

01.02.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051448-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: MANOEL CASCIANO DA SILVA

ADVOGADO: DR. CAIO MÁRCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA – OAB/PE Nº 37.932

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 62 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051448-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Recomendar ao atual Presidente da Câmara que as próximas vagas que sejam preenchidas para os cargos de Agente Administrativo, Agente de Controle Interno, Procurador Jurídico e Vigilante contemplem a nomeação das pessoas com deficiência aprovadas com a melhor classificação.

Recife, 31 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051493-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: ETTORE LABANCA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 63 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051493-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAL** a admissão em exame, concedendo o registro à pessoa listada no Anexo Único.

Recife, 31 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055404-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

INTERESSADOS: HAROLDO SILVA TAVARES, BRUNO ARRUDA FERREIRA E MARIA DE FÁTIMA LIMA MATIAS E SILVA



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 64 /2022

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL. PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AGENTES DE ENDEMIAS.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.
2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.
3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do art. 22 da LRF.
4. O Programa Estratégia de Saúde da Família tem caráter permanente. Em consequên-

cia, a admissão dos profissionais necessários para atendimento do programa deve se dar mediante concurso público, cabendo observância, no caso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, às exigências introduzidas pela Emenda Constitucional nº 51/2006 (Acórdão TC nº 1192/16).

5. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos devidamente comprovados, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 11.530/06.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055404-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público (responsáveis: Haroldo Silva Tavares, Bruno Arruda Ferreira e Maria de Fátima Lima Matias e Silva); **CONSIDERANDO** a ausência de seleção pública simplificada (responsáveis: Haroldo Silva Tavares, Bruno Arruda Ferreira e Maria de Fátima Lima Matias e Silva); **CONSIDERANDO** que as contratações realizadas no 1º quadrimestre de 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF (responsáveis: Haroldo Silva Tavares, Bruno Arruda Ferreira e Maria de Fátima Lima Matias e Silva); **CONSIDERANDO** que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 12.856,20, que corresponde ao valor de



14% do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o descumprimento de determinação objeto do Acórdão T.C. nº 529/19, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, XII, da Lei Orgânica no valor de R\$ 27.549,00, que corresponde ao valor mínimo de 30% do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2022 (responsável: Haroldo Silva Tavares);

CONSIDERANDO que a documentação exigida pela Resolução TC nº 001/2015 não foi entregue, descumprindo o prazo estabelecido no artigo 1º, com exceção de alguns instrumentos contratuais e autorizações das contratações, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.591,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2022 (responsável: Haroldo Silva Tavares),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I a VI, abaixo transcritos.

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III, IV e XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. **Haroldo Silva Tavares**, multa no valor de R\$ 44.996,70, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.60200/2004, ao Sr. **Bruno Arruda Ferreira**, multa no valor de R\$ 12.856,20, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Srª. **Maria de Fátima Lima Matias e Silva**, multa no valor de R\$ 12.856,20, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico

do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 31 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924602-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PESQUEIRA
INTERESSADOS: MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO,
CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, EVALDO DO
REGO BARROS ROSA, HAMILTON MOTA DIDIER,
IZABELA DA SILVA BEZERRA LINS, LUCIVAL ALMEI-
DA OLIVEIRA, MARCOS HENRIQUE MARQUES DE
BRITO, MARIA LAÍS MACIEL TABOSA, NILO BEZER-
RA MORAES, SANDRA VALÉRIA TORRES DE ALBU-
QUERQUE E JOÃO JOZINALDO PEREIRA CAVAL-
CANTI



ADVOGADOS: DRS. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, MATHEUS FELICIANO ALACOQUE SANTANA – OAB/PE Nº 52.432, E WILLIAM WAGNER R. S. P. CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 67 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL EXTRAPO-LADO. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AU-SÊNCIA. AGENTES DE EN-DEMIA. VÍNCULO PRECÁ-RIO. SURTO ENDÊMICO NÃO COMPROVADO.

1. É vedada a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada contrato, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

3. É vedada a contratação de

agentes de endemias através de vínculo precário, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924602-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as razões defensivas;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada contrato, por se tratarem de exceções à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que é vedada a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que é vedada a contratação de agentes de endemias através de vínculo precário, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões constantes nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, negando-lhes o registro.

Aplicar **multa** à Sra. Maria José Castro Tenório, Prefeita, à razão de 20% do teto legal, correspondente a R\$ 18.366,00, bem como multa individual, ao Sr. Lucival Almeida Oliveira, Secretário de Saúde, à Sra. Izabela da Silva Bezerra Lins, Secretária de Assistência Social e Cidadania, ao Sr. Hamilton Mota Didier, Secretário de Agricultura e Abastecimento, à Sra. Maria Lais Maciel Tabosa, Secretária do Meio Ambiente, à Sra. Sandra Valéria Torres de Albuquerque, Secretária de Infraestrutura, ao Sr. Marcos Henrique Marques de Brito, Secretário de Administração, ao Sr. Nilo Bezerra Moraes, Secretário de Turismo e Cultura, ao Sr. Evaldo do Rego Barros Rosa, Secretário de Governo e Planejamento, à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, Secretária de Educação, e ao Sr. João Jozinaldo Pereira Cavalcanti, Gestor da Secretaria de Esportes e Juventude, à razão de 10% do teto legal, correspondente a R\$ 9.183,00 com



base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 31 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057837-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VERTENTES
INTERESSADO: ROMERO LEAL FERREIRA
ADVOGADO: Dr. ERIC RENATO BRITO BORBA –
OAB/PE Nº 35.838
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 68 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057837-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

CONSIDERANDO que a documentação exigida pela Resolução TC nº 001/2015 não foi entregue, descumprindo o prazo estabelecido no artigo 1º, irregularidade

que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV da Lei Orgânica no valor correspondente ao mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2022,

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. **Romero Leal Ferreira**, multa no valor de R\$ 4.591,50, correspondente ao mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2022, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Vertentes, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a. Encaminhar a este Tribunal de Contas os documentos no conteúdo e prazos determinados pela Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 31 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050356-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFRÂNIO
DENUNCIANTES: RAIMUNDO FERREIRA CAVAL-
CANTI JÚNIOR (VEREADOR), LEILA CRISTINA
RODRIGUES GOMES (VEREADORA), JOÃO BATISTA
DE BRITO FILHO (VEREADOR) E GENILSON BAR-
BOZA RODRIGUES (VEREADOR)



DENUNCIADOS: RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI (PREFEITO), PABLO RANGEL SOBREIRA MAIA (REP. LEGAL DA EMPRESA ROCHASENA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.) E EVONALDO RODRIGUES DE SOUZA (REP. LEGAL DA EMPRESA SOUZA E FREIRE SERVIÇOS LTDA.)

INTERESSADOS: AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ (CONTROLADORA INTERNO DE 02/01/2017 A 28/11/2018), EUGÊNIO DOS SANTOS MIRANDA (CONTROLADOR INTERNO DE 28.11.2018 A 25.06.2019), MARIA DO SOCORRO RODRIGUES RAMOS DE BARROS (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), DANIEL DE LIMA CLAUDINO (PREGOEIRO), ALICE MARA GONÇALVES DE MATOS SANTOS (SECRETÁRIA DE SAÚDE EM 2017), ANA LUÍZA DINIZ DE CARVALHO COELHO CAVALCANTI (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE 02.01.2017 A 31.12.2019), DANILO DE LIMA RODRIGUES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 02.01.2018 A 31.12.2019), DREAN DE SOUSA LOPES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DE 05.01.2017 A 31.12.2019), THALLES HENRIQUE OLIVEIRA RAMOS CAVALCANTI (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DE 02.01.2017 A 31.12.2019), CLOVES RAMOS DE MACEDO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE 02.01.2017 A 22.01.2018) E EDUARDO RAMIRO COSTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE 23.01.2018 A 25.06.2019 E COORDENADOR DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DE 26.06.2019 A 31.12.2019)

ADVOGADO: Dr. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 1.633-A E OAB/BA Nº 35.456

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 69 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050356-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com combustíveis de veículos locados;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, § 2º, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia.

CONSIDERANDO a adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Curaçá e posterior contratação em condições diversas da ata original;

CONSIDERANDO os demais achados do Relatório de Auditoria;

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Aprimorar o sistema de controle de aquisição de combustível (item 2.1.4);
- Realizar o controle quanto à efetiva execução dos contratos, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas. (item 2.1.3);
- Realizar o controle quanto à efetiva execução dos contratos, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas. (item 2.1.3).

Recife, 31 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

02.02.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928655-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: RICARDO FERRAZ

ADVOGADO: Dr. LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO – OAB/PE Nº 01900

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0070 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESENQUADRAMENTO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO REALIZAÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS.

• - É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa total com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

• - As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

• - As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, inde-

pendente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

• - É vedada a acumulação de cargos públicos que não se enquadra na ressalva prevista no artigo 37, XVI, da Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928655-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as razões defensivas;

CONSIDERANDO a nomeação de pessoal em desobediência ao disposto no artigo 22, parágrafo único, da LRF (Anexos I, II e III);

CONSIDERANDO a ausência de justificativa fática a ensejar a realização de contratações temporárias (todos os Anexos) e a não realização de seleção pública (Anexos I, II, III e IV, salvo as contratações de professores constantes nos Anexos I e IV);

CONSIDERANDO o não envio da documentação exigida na Resolução TC nº 01/15 (Anexos I e II),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, negando-lhes o registro.

Aplicar **multa** ao Sr. Ricardo Ferraz, Prefeito, à razão de 15% do teto legal, correspondente a R\$ 13.774,50, com base no artigo 73, III, da Lei Estadual 12.600/2004 – LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 31 de janeiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058625-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMARAGIBE
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ACÓRDÃO T.C. Nº 71 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. A-POSENTADORIA.

Julgou ilegal o ato de aposentadoria – Portaria 508/2020 com vigência a partir de 31/08/2017, Processo TCE-PE nº 2053497-8, Recurso Ordinário conhecido por atender aos pressupostos de admissibilidade. No mérito, desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058625-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7506/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053497-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento da Gerência de Inativos e Pensionistas do TCE-PE, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 31 de janeiro de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da

03.02.2022

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101088-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Saúde de Cortês

INTERESSADOS:

EVERTON BEZERRA QUINTINO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 72 / 2022

1. MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. 1. Perda de objeto em razão do



Chamamento Público nº 01/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Cortês, SMS-FMSC – ter restado fracassado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101088-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que Processo de Chamamento Público nº 01/2021 - FMSC da Prefeitura Municipal de Cortês restou fracassado (doc. 33);

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o artigo 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo de medida cautelar pela extinção sem julgamento de mérito.

O presente processo de medida cautelar deverá ser arquivado por perda de objeto. Quando da publicação de novo procedimento licitatório, referente ao objeto analisado, a gestão deverá encaminhar cópia do edital à Inspeção Regional de Palmares - IRPA deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100283-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019, 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Distrito Estadual de Fernando de Noronha

INTERESSADOS:

CESIO COSTA RODRIGUES DOS SANTOS
FERNANDO JORGE RODRIGUES MAGALHAES
MATEUS GAMA LISBOA (OAB 36166-PE)
RICARDO ALBERTO SALES MONTEIRO
VIVIANE FALCAO PEDROSA
LEONARDO LINS E SILVA (OAB 38206-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 73 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTOS INDEVIDOS.
1. Havendo identificação individualizada das condutas de cada inculpação, improspera a alegação de responsabilidade objetiva em função do cargo ocupado.
2. A ilegitimidade passiva diz da incapacidade de certa pessoa figurar no polo passivo, ou seja, a efetiva contribuição dos responsabilizados para consumação dos atos praticados. O nexó causal é matéria a ser examinada no mérito, não inserida na órbita da formação regular do processo.
3. A ausência de comprovação da prestação dos serviços ajustados reclama a devolução solidária ao erário dos valores indevidos percebidos.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100283-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o Relatório de Auditoria e as razões defensivas;

Considerando que o conjunto de indícios apresentados apontam fortemente no sentido que não houve a efetiva prestação dos serviços avençados, não havendo as defesas acostado qualquer documentação a atestar a efetiva prestação dos serviços pactuados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Cesio Costa Rodrigues Dos Santos
Fernando Jorge Rodrigues Magalhaes
Ricardo Alberto Sales Monteiro
Viviane Falcao Pedrosa

IMPUTAR débito no valor de R\$ 21.600,00 ao(à) Sr(a) Cesio Costa Rodrigues Dos Santos solidariamente com FERNANDO JORGE RODRIGUES MAGALHAES, Ricardo Alberto Sales Monteiro, VIVIANE FALCAO PEDROSA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exer-

cício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100316-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

MURILO VIEIRA DOS SANTOS
GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 74 / 2022

LIMITES CONSTITUCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS.

1. Respeito aos limites constitucionais da Despesa Total com Pessoal, de gastos com o subsídios dos Vereadores e com remuneração dos servidores, bem como da verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, observância do limite da Despesa Total do Poder Legislativo;
2. Por outro lado, houve prorrogação irregular do contrato



de fornecimento de combustíveis e ausente informações, em notas explicativas, das datas de publicação e dos meios de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, contas anuais de gestão regulares com ressalvas e determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100316-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as Despesas Total com Pessoal em 3,67% da receita líquida arrecadada em 2019, atendendo à LRF, artigo 20, III, que preconiza o limite de 6%;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em conformidade com a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO o respeito ao limites de gastos com o subsídios dos Vereadores e com remuneração dos servidores, bem como com a verba de representação ao Presidente do Legislativo, conforme Constituição da República, artigos 29, VI, VII e § 1º, 29-A e 37, XI;

CONSIDERANDO a observância do limite da Despesa Total do Poder Legislativo, atendendo preceitos da Carta Magna, artigo 29-A;

CONSIDERANDO, por outro lado, a prorrogação irregular do contrato de fornecimento de combustíveis, em oposição à Lei de Licitações e Contratos, artigo 57, bem como a ausência de informações, em notas explicativas, das datas de publicação e dos meios de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, em desconformidade com a LRF, artigo 55, § 2º;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Murilo Vieira Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Murilo Vieira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para os limites dos prazos dos contratos firmados pelo Poder Legislativo, observando os termos da Lei de Licitações e Contratos, artigo 57;

2. Atentar para o dever informar as datas de publicação e os meios de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar à Câmara Municipal de Abreu e Lima cópia do Inteiro Teor da presente Decisão e do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101045-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

ABEMOD

MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

ACÓRDÃO Nº 75 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101045-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 045/2022, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que a embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :

Acompanha

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100575-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 76 / 2022

DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CONTROLE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Quando ausentes de medidas para reduzir em, pelo menos um terço o excesso de gastos com pessoal, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100575-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;



CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, do 3º quadrimestre de 2018, foi de 62,62% , evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir 1/3 do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 2º quadrimestre de exercício de 2018, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que se trata de postura reincidente, porquanto houve a constatação de infrações administrativas em 2015 e 2017, julgando este Tribunal de Contas irregular a gestão fiscal dos Processos TCE-PE nºs 1790007-4 e 1990018-1;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja a aplicar de sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Edimilson Da Bahia De Lima Gomes

APLICAR multa no valor de R\$ 19.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Correntes cópia do deste Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100008-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras

INTERESSADOS:

MARIA RAIANE SILVA ARAUJO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

THIAGO HENRIQUE PESSOA

WT - TECNOLOGIA, GESTAO E ENERGIA

ROMERO LEAL FERREIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 77 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO.
MEDIDA CAUTELAR.
GESTÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO.



1. Quando não restar caracterizado o FUMUS BONI IURIS, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100008-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a denúncia da empresa WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S.A (Doc.01), questionando a sua inabilitação no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2021, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021, lançado pelo Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras - CONIAPE; CONSIDERANDO que, em sua defesa, a CONIAPE (Doc. 20) reconheceu o equívoco da inabilitação, com a retificação dos atos e consequente habilitação da denunciante; CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia - NEG (Doc. 23), concluindo pela regularidade dos atos da Pregoeira, após a habilitação da Denunciante; CONSIDERANDO que a correção efetuada pela gestão afasta a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), pressuposto essencial para a expedição de medida cautelar; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no Art. 71 c/c o Art. 75 da CF/88, e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar da empresa WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S.A para suspender o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2021, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para gestão da iluminação pública municipal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor ao Requerente e ao Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras - CONIAPE, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100433-1

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência do Município de Brejão

INTERESSADOS:

ANNY RAQUEL MAURICIO DE BARROS VIEIRA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 78 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados que, conforme jurisprudência majoritária desta Corte, são insuficientes para maculá-las.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100433-1, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Anny Raquel Mauricio De Barros Vieira:

CONSIDERANDO que o déficit financeiro previdenciário e o desequilíbrio atuarial são fatos comuns à grande maioria dos entes federativos e resulta de fatores conjunturais e históricos, não podendo ser creditado a uma única gestão;

CONSIDERANDO o repasse intempestivo e parcial de parcelas dos 6 (seis) Termos de Parcelamento vigentes;

CONSIDERANDO recolhidas integralmente as contribuições dos servidores e as obrigações patronais, de responsabilidade do Ente, ao FUPREB;

CONSIDERANDO que as falhas apuradas são insuficientes para macular as contas e ensejar sua rejeição, devendo ser objeto de determinação e recomendação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Anny Raquel Mauricio De Barros Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência do Município de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência fixado pela legislação quanto à definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (item 2.1.3);

2. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Carta Federal (itens 2.1.1, 2.1.2);

3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados, em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, em ordem a evitar prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio (itens 2.1.8, 2.1.9);

4. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014 (item 2.1.6);

5. Disponibilizar, tempestiva e consistentemente, as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB, a fim de viabilizar o controle social e a transparência da gestão (item 2.1.4);

6. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores, conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, com a inclusão de dados pessoais a respeito dos dependentes dos segurados do Regime Próprio (item 2.1.7).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência do Município de Brejão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar prévio estudo técnico atuarial que indique o melhor critério para implementação da segregação de massas a fim de viabilizar o equacionamento do déficit atuarial (itens 2.1.1, 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100823-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

LOURINALDO TEIXEIRA RODRIGUES

ALEXANDRA DE ASSIS DAMASCENO CAVALCANTI

MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA

TALITA MIRELE RODRIGUES



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 79 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO.
REGISTRO DE PREÇOS.
CLÁUSULAS DO EDITAL.
PLANEJAMENTO. COMPETITIVIDADE.

1. Quando em conformidade a maioria das cláusulas do Edital e procedimentos da licitação, bem assim e ausentes elementos indicando prejuízos ao erário, enseja-se julgar regulares com ressalvas as contas de Auditoria Especial e emitir determinação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100823-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que houve a observação de características de imprescindibilidade nos gastos com combustíveis (Pregão Presencial da Prefeitura de Dormentes nº 002-PMD/003-FMS/001- FMAS/002-FME 2020), em consonância com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020 e Decreto Estadual nº 48.809/2020, artigos 3º e 6º; CONSIDERANDO, a despeito da ausência de um prévio e adequado planejamento do certame e contratação sob exame, não há elementos indicando prejuízos aos cofres públicos; CONSIDERANDO, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya
Lourinaldo Teixeira Rodrigues
Alexandra De Assis Damasceno Cavalcanti
Maria Do Socorro Coelho De Sousa
Talita Mirele Rodrigues

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. À Administração da Prefeitura Municipal de Dormentes, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, do citado Diploma legal, atentar para o dever de elaborar estudos detalhados e planejamento prévios às licitações.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100639-7

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021



UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

JOSÉ PAULO ALVES
IVONE MARIA DA SILVA (OAB 34330-PE)
JOSE SEVERINO DOS SANTOS NETO
LUCIANO ALVES DE ARRUDA
IVONE MARIA DA SILVA (OAB 34330-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 80 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. TRABALHO REMOTO. AUSÊNCIA DE CONTROLES. NEPOTISMO.

1. Deve o gestor adotar elementos básicos de monitoramento do teletrabalho, como identificação pessoal do servidor no ingresso, permanência e saída do serviço público por reconhecimento digital, ou, ainda, designação de gestor responsável pela supervisão da respectiva assiduidade.

2. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante desig-

nações recíprocas (Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100639-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o Relatório de Auditoria e as razões defensivas;

Considerando a ineficiência na aferição do efetivo cumprimento de jornada de trabalho presencial e remoto;

Considerando a configuração da prática de nepotismo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

José Paulo Alves

Jose Severino Dos Santos Neto

Luciano Alves De Arruda

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) José Paulo Alves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jose Severino Dos Santos Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Luciano Alves De Arruda, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta



deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: Revisar as normas de pessoal, no prazo de 90 (noventa) dias, de modo a garantir que todos os cargos, comissionados ou efetivos, estejam de acordo com as exigências constitucionais, sobretudo que tenham suas atribuições devidamente detalhadas;

Prazo para cumprimento: 180 dias

Cessar os pagamentos de gratificação amparados no artigo 4º da Lei Municipal nº 559/2020, adotando-se, em contínuo, medidas para especificação, em legislação local, da finalidade e dos critérios para sua concessão, bem como valores e percentuais cabíveis.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100533-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 81 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica do Princípio da Acesso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100533-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de contradição e omissão na decisão recorrida, situação que, de acordo com o Princípio da Acesso, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento; **CONSIDERANDO** que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício de contradição ou omissão no Acórdão nº 1798/2021, tão pouco procedência quanto ao mérito da decisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exer-
cício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REAL-
IZADA EM 27/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100727-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação
do Recife

INTERESSADOS:

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

LARISSA MELO BAUTISTA (OAB 26313-PE)

CARLOS ANTONIO DA COSTA CAVALCANTI NETO

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE

ACÓRDÃO Nº 82 / 2022

MEDIDA CAUTELAR.
MODULAÇÃO.

1. É possível o TCE-PE ado-
tar nova medida, a qualquer
tempo, em razão de sua
própria natureza (instrumen-
talidade; urgência;
sumariedade de cognição;
provisoriamente; revogabili-
dade; inexistência de coisa
julgada material; fungibili-
dade; poder geral de caute-
lar do julgador; etc.).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100727-4, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da
Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Medida Cautelar que determi-
nou “que a Secretaria de Educação do Recife não realize
qualquer pagamento que tenha como suporte os laudos
de avaliação analisados, até nova decisão do TCE-PE”
(Acórdão T.C. n.º 1346/2021);

CONSIDERANDO que os laudos de avaliação, objeto do
Acórdão T.C. 1346/2021, referem-se a 10 desapropri-
ações e 01 locação de imóvel, todos na Cidade do Recife;
CONSIDERANDO o imóvel locado, ao contrário das
desapropriações, já está ocupado pela prefeitura; e que o
pedido de modulação recai apenas sobre a locação do
imóvel, não alcançando as desapropriações;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas pelo
locatário do imóvel, associadas à manifestação da audito-
ria, autorizam a diferenciação da situação vinculada ao
imóvel locado daquelas relacionadas às desapropriações
e legitimam o temperamento / ponderação do comando
cautelar.

CONSIDERANDO que, após sua devida notificação, não
houve qualquer manifestação do DER-PE; tampouco esta-
va disponível, nas páginas da internet do Departamento de
Estradas de Rodagem, do Portal da Transparência de
Pernambuco e ao Tome Conta do TCE-PE, qualquer infor-
mação sobre qualquer licitação desenvolvida pelo DER-
PE no exercício de 2021;

MODULAR o acórdão anterior publicado neste processo,
homologando a decisão monocrática que deferiu o pleito
solicitado pelo locatário do imóvel, nos termos delineados
pela auditoria, no sentido de autorizar o pagamento dos
alugueis (inclusive vencidos), tendo como referência o
valor indicado no laudo apresentado (R\$ 43.800,00), sem
que isso signifique assentir com os valores apontados,
considerando a possibilidade de ajustes e compensações
durante o período de locação do imóvel, até que a audito-
ria se pronuncie sobre a validade técnica do referido laudo.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO



DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152774-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA
INTERESSADOS: MÁRIO GOMES FLOR FILHO E DAYANE MAYARA BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 83 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BUSCA DA VERDADE REAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

1. Não há omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado, o que apenas se admite em sede recursal (artigo 81 da Lei Orgânica deste Tribunal).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152774-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 563/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822855-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes Aclaratórios; CONSIDERANDO inexistir omissão a ser suprida, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração aviados e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inteiros os termos do Acórdão T.C. nº 563/2021.

Recife, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056053-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI
INTERESSADO: JOSÉ EDNALDO PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADO: DR. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB-PE Nº 21.523
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 84 /2022

Contratação temporária; ausência de justificativa fática; ausência de seleção simplificada; descumprimento



dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ilegalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056053-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria e o seu confronto com a defesa apresentada pelo Sr. José Ednaldo Peixoto de Lima, devidamente notificado e representado por advogado regularmente habilitado; CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para a realização das contratações temporárias; CONSIDERANDO que a Prefeitura de Jucati desobedeceu à vedação imposta no artigo 22 Parágrafo Único, IV, da LRF; CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada; CONSIDERANDO que foram descumpridos os prazos exigidos pela Resolução nº 01/2015 em seu artigo 1º, Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos **Anexos I a V**, abaixo transcritos, negando, via de consequência, os respectivos registros.

Aplicar multa ao Sr. José Ednaldo Peixoto de Lima nos termos do artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 no valor de R\$ 4.700,00 que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas de Pernambuco, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056656-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANITO

ADVOGADO: DR. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 85 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 40, § 1º, III, “A”, DA CF/88, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41/2003. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA EXIGIDA.

1. Para concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é necessário o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no comando constitucional que serviu de base para concessão do benefício.

2. Diante da constatação de que a interessada não conta com a idade mínima necessária para aposentar-se, torna-se impossível conceder registro à portaria inativadora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056656-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1404/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928137-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei



Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO as conclusões da Nota Técnica expedida pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas – GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora não preenchia, à data de expedição da portaria inativadora nº 57/2019, retificada pela Portaria nº 75/2019, todos os requisitos para passagem à inatividade remunerada com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “a”, da CF/88, com redação da Emenda nº 41/2003, notadamente idade mínima necessária,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo íntegra a Decisão Monocrática nº 1404/2020, que negou registro à Portaria Retificadora nº 75/2019 da Prefeitura Municipal de Granito.

Recife, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156788-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JUNIOR, GIOVANA ANDREA GOMES FERREIRA, FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 86 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PRAZO. PANDEMIA.

Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia da COVID-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156788-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4811/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2153448-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em sede de admissibilidade, **CONHECER** o presente recurso ordinário, haja vista a satisfação dos pressupostos atinentes à espécie, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a Decisão Monocrática nº 4811/2021, julgando legal a Portaria FUNAPE nº 953/2021, consequentemente, concedendo o registro.

Recife, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929304-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LIMOEIRO - LIMOEIROPREV

ADVOGADO: DR. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 87 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Verificado o equívoco na dedução no tempo de contribuição, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.
2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe reformar a Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929304-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7915/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925060-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO** os termos da Nota Técnica de Esclarecimento elaborada pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal - GIPE; **CONSIDERANDO** que o Recorrente apresentou alegações e documentos que elidem o vício que ensejou a ilegalidade da portaria concessiva de aposentadoria; **CONSIDERANDO** que a ex-servidora preenchia na data de expedição da portaria inativadora todos os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Emenda nº 47/2005, Em, preliminar, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal e concedendo o devido registro, à Portaria nº 45/2019 do Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro – Limoeiroprev.

Recife, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927628-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARREIROS
INTERESSADO: ELIMÁRIO DE MELO FARIAS
ADVOGADOS: Drs. MARCO ANTÔNIO CAMAROTTI –
OAB/PE Nº 16.492, E THIAGO LITWAK RODRIGUES
DE SOUZA – OAB/PE Nº 24.198
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 88 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.



2. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

3. A contratação de pessoal a qualquer título é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do artigo 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927628-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 9.183,00, que corresponde ao valor de 10% do limite legal;

CONSIDERANDO que não foram devidamente enviados os instrumentos contratuais listados no Anexo II, em descumprimento a Resolução TC nº 01/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.591,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos **Anexos I e II**, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Elimário de Melo Farias, **multa no valor de R\$ 13.774,50**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 15% (quinze por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Caso declarada a ilegalidade dos atos de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;
- Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015;
- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;
- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Barreiros, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056744-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SIRINHAÉM
INTERESSADOS: FRAZ ARAÚJO HACKER E GEOVA-
NIA MARIA DE AGUIAR GALDINO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 89 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPO- **RÁRIA. LEI DE RESPONS-** **ABILIDADE FISCAL.**

1. A contratação de pessoal a qualquer título é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do artigo 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056744-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, abaixo transcritos, concedendo-lhes o registro.

Recife, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926556-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS
GUARARAPES – PROVIMENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: ELIAS GOMES DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 90 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
PROVIMENTO DERIVADO.
AGENTE COMUNITÁRIO DE
SAÚDE. REQUISITOS.
EMENDA CONSTITUCIO-
NAL FEDERAL Nº 51/2006.
ADMISSÃO EFETIVADA HÁ
MAIS DE 10 (DEZ) ANOS.
PRINCÍPIOS CONSTITU-
CIONAIS. BOA-FÉ. SEGU-
RANÇA JURÍDICA.



1. A admissão de pessoal por provimento derivado para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deve respeitar os requisitos dispostos no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006.
2. Na análise dos atos admissionais, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica e a preservação de situações estabelecidas, sobretudo quando ocorrido o ato admissional há mais de 11 (onze) anos.
3. Cabe aplicação de multa a todo aquele que praticar grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926556-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO decorrido lapso temporal de mais de 11 (onze) anos entre os atos admissionais e a apreciação das nomeações por esta Corte;
CONSIDERANDO ausentes quaisquer indícios de que as servidoras nomeadas no exercício de 2010 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde tenham agido com má-fé;
CONSIDERANDO os postulados da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, bem assim a jurisprudência desta Casa,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexo I, abaixo discriminadas, concedendo-lhes o respectivo registro.

Aplicar multa no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% (dez por cento) do limite legal, ao Sr. Elias Gomes da Silva, prefeito do município do Jaboatão dos Guararapes no exercício de 2010, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100354-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. RELEVANTE EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. RPPS. CONTRIBUIÇÕES PATRON-



AIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. REINCIDÊNCIA. BALANÇO PATRIMONIAL. DEFICIT FINANCEIRO.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município e, em última instância, para os cidadãos arcarem.

3. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/02/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, ambos elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 73,96% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO o reincidente recolhimento a menor das contribuições patronais (normais e custo especial) devidas ao RPPS, no valor de R\$ 3.147.762,80, equivalente a 40,69% do montante devido no exercício (R\$ 7.736.357,37);

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas com eventos comemorativos no valor de R\$ 462.691,00 durante o exercício, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.705.356,56, bem como déficit financeiro de R\$ 20.226.859,71, além de baixíssimos índices de liquidez imediata (0,09) e corrente (0,26);

CONSIDERANDO que o interessado é o prefeito do município desde o exercício de 2013, sendo reeleito em 2016 para a gestão 2017-2020;

Antonio Everton Soares Costa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de



Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Não Estabelecer na LOA dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa;
3. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos;
4. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela legislação;
5. Providenciar a contabilização da despesa com pessoal executada através da participação no Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambuco (CIS-APE);
6. Recolher em sua totalidade as contribuições patronais (parte normal e custo especial) devidas ao RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100277-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. PREVIDÊNCIA. APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO.

1. A relação percentual entre a RCL e a DTP nas Prefeituras não deve exceder ao percentual de 54%. Sempre que atingido 95% daquele percentual, medidas de contenção deverão ser adotadas pelo gestor.
2. O recolhimento em outro exercício de contribuições previdenciárias não exime a responsabilidade do gestor que lhe deu causa, salvo comprovado motivo relevante.
3. O artigo 212 da Constituição Federal fixou em 25% da receita proveniente de impostos para ser aplicados no ensino.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/02/2022,

CONSIDERANDO a extrapolação ao limite de gastos com Despesa Total de Pessoal verificado nos três quadrimestres do exercício analisado, conforme relatado no item 1;

CONSIDERANDO a ausência tempestiva de contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Próprio Previdenciário, conforme relatado no item 2 deste voto;

CONSIDERANDO o baixo percentual de 18,20% das receitas oriundas de impostos aplicadas na educação, em detrimento do patamar mínimo de 25%, fixado no artigo 212, CF;



CONSIDERANDO a baixa liquidez para fazer face a compromissos assumidos com restos a pagar processados, conforme relatado no item 4 deste voto;

Marcilio Rodrigues Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcilio Rodrigues Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

04.02.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051689-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADOS: Srs. ANA KAROLINE BATISTA RAMOS, FRANCISCA ELIANE GUEDES DA SILVA, FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, GARDIELLE DAYANE BERNARDINO ANDRADE E RAMILDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 100 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL ULTRAPASSADO. VEDAÇÃO LEGAL. N E C E S S I D A D E TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BURLA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1.É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa total com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

3.As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas



de seleção pública, independentemente de previsão em lei municipal, em face dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

4.É vedada a acumulação de cargos públicos que não se enquadram na ressalva inscrita no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051689-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a nomeação de pessoal em desobediência ao disposto no artigo 22, parágrafo único, da LRF, uma vez extrapolado, em todos os quadrimestres, o limite de gastos com pessoal, bem assim o não envio da declaração de que trata o artigo 16, II, da mesma Lei, relativa ao exercício em exame (2017);

CONSIDERANDO a ausência de justificativa fática a ensejar a realização de contratações temporárias e a não realização de seleção pública;

CONSIDERANDO a realização de contratações indevidas para funções de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO a contratação de temporários para funções em que havia aprovados em concurso público aguardando nomeação;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos apurada nos Anexos XIV e XVII,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, negando-lhes o respectivo registro.

Aplicar multa individual aos Srs. Francisco Ricardo Soares Ramos, Ramildo Ramos da Silva, Ana Karoline Batista Ramos, Francisca Eliane Guedes da Silva e Gardielle Dayane Bernardino Andrade, à razão de 10% (dez por cento) do teto legal, correspondente a R\$ 9.183,00, com fundamento no artigo 73, inciso III, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal,

por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ouricuri:

1. Cumprir integralmente o disposto na Resolução TC nº 01/2015;

2. Quando da realização de contratações temporárias, configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público, promover a necessária e prévia seleção pública;

3. Observar o impeditivo legal para contratações temporárias previsto na LRF, designadamente a vedação quando ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal;

4. Respeitar o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal nos casos de preenchimento de funções de direção, chefia e assessoramento;

5. Atentar à vedação constitucional relativa à acumulação indevida de cargos e/ou funções descritas no item 2.10 do RA;

6. Identificar situações em que devem ser nomeados os aprovados em concurso público vigente, em substituição a eventuais contratados temporariamente;

7. Promover levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, sendo o caso, resguardado o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, promover o devido concurso público;

8. Envidar esforços no sentido de atualizar a Lei Municipal nº 746/93, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, uma vez não tratar esta sobre temas primordiais, como forma de seleção pública, prazo máximo de duração dos contratos, definição do(s) responsável(is) sobre atos de autorização, apresentação de fundamentação fática, publicidade dos atos relativos às contratações e envio de documentação exigida pela Resolução TC nº 01/15.

Recife, 03 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154479-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLINA
INTERESSADA: MAGNILDES ALVES CAVALCANTI
ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 101 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

1. Não há omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada, ainda que indiretamente, e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. A defesa se dá sobre os fatos, não sobre sua valoração. Cabe ao julgador, em face do cotejo dos achados da auditoria com as razões defensivas, proceder a juízo de valor sobre o apurado e, sendo o caso, remessa dos autos ao órgão competente. Princípio do livre convencimento do julgador.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154479-7, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 945/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054644-0)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes Aclaratórios;
CONSIDERANDO inexistir omissão a ser suprida, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração aviados e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inteiros os termos do Acórdão T.C. nº 945/2021.

Recife, 03 de fevereiro 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157379-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE
INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO
CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 103 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157379-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que as nomeações objeto dos autos ocorreram há 08 (oito) anos;
CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;



CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os demais pressupostos formais para as admissões, bem como, a adequação aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 19, 20 e 22; CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 03 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154479-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADA: MAGNILDES ALVES CAVALCANTI ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 101 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

1. Não há omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada, ainda que indiretamente, e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. A defesa se dá sobre os fatos, não sobre sua valoração. Cabe ao julgador, em face do cotejo dos achados da auditoria com as razões defensivas, proceder a juízo de valor sobre o apurado e, sendo o caso, remessa dos autos ao órgão competente. Princípio do livre convencimento do julgador.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154479-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 945/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054644-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes Aclaratórios; CONSIDERANDO inexistir omissão a ser suprida, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração aviados e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inteiros os termos do Acórdão T.C. nº 945/2021.

Recife, 03 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056658-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANITO

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 104 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO.
APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO. ARTI-
GO 3º DA EMENDA 47/2005.
ADIMPLEMENTO DOS RE-
QUISITOS ESTABELECIDOS.
EXCLUSÃO INDEVIDA DE
TEMPO DE CONTRI-
BUIÇÃO.**

1. O servidor que ingressou no serviço público até 16/12/1998 faz jus à aposentadoria com base no artigo 3º da Emenda 47/2005.

2. Constatado erro na contagem do tempo de contribuição é cabível a revisão do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056658-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1472/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928117-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o tempo de contribuição em questão foi excluído indevidamente;

CONSIDERANDO as conclusões da Nota Técnica expedida pela GIPE, pugnando pelo provimento do presente recurso e registro na Portaria inativadora 74/2019;

CONSIDERANDO que a ex-servidora preenchia, à data de expedição da portaria inativadora, todos os requisitos para passagem à inatividade remunerada com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para considerar legal e conceder o devido registro à Portaria nº 74/2019 da Prefeitura Municipal de Granito.

Recife, 03 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

05.02.2022

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101102-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE



ACÓRDÃO Nº 109 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDA DE OBJETO.

1. A rescisão do contrato objeto da cautelar conduz à perda de objeto do processo que tinha por razão sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101102-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da Representação Interna do Ministério Público de Contas contra a celebração do Contrato nº 060/2021 com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, cujo objeto é a prestação de serviços para compensação previdenciária, incluindo treinamento de servidores e ajuizamentos específicos sobre o tema, ao custo de R\$ 6.389,29 para cada processo deferido com êxito no Sistema COMPREV; CONSIDERANDO a natureza ordinária dos serviços de operacionalização do sistema COMPREV, desvestidos que são de complexidade apta a qualificá-los como singulares; CONSIDERANDO que a contratação direta de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV afronta o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2021, que orienta o desempenho de tais encargos pelos servidores das Administrações Municipais, ou, alternativamente, mediante a deflagração de certame licitatório; CONSIDERANDO que o processo de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2021 fora deflagrado pela Prefeitura de Timbaúba em 19.05.2021, após a veiculação da Recomendação Conjunta TCE/MPCO n. 01/2021, publicada no DOE em 13.03.2021;

CONSIDERANDO que o contrato firmado à míngua de licitação prevê o desembolso de R\$ 6.389,29 a cada compensação perante o sistema COMPREV, em potencial dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO, entretanto, que a Prefeitura procedeu à rescisão do contrato objeto da representação do Ministério Público de Contas, restando afastados os elementos necessários para expedição da tutela de urgência, evidenciando a perda de objeto do presente processo,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, com seu arquivamento por perda de objeto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Suspender o pagamento de quaisquer valores relativos ao Contrato nº 060/2021, até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, após análise em sede do processo específico de AUDITORIA ESPECIAL.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Adotar providências para formalização de PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, em razão das questões trazidas aos autos, quanto aos serviços efetivamente prestados no Contrato nº 060/2021 antes da rescisão contratual, além de pontos que sejam verificados pela auditoria quando da regular instrução do processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 21101095-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Saúde de Cortês

INTERESSADOS:

EVERTON BEZERRA QUINTINO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 110 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101095-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o artigo 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo de medida cautelar pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100005-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Saúde de Cortês

INTERESSADOS:

EVERTON BEZERRA QUINTINO

FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 111 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100005-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o artigo 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo de medida cautelar pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100649-2



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 112 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL.

1. A despesa total com pessoal em cada período de apuração nos municípios não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100649-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que a Prefeitura Municipal de Ouricuri não adotou as medidas necessárias para a redução do excedente da Despesa Total com Pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Considerando que os percentuais de extrapolação verificados em cada quadrimestre foram expressivos e superaram em muito o patamar máximo de 54% consentido pela LRF;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Francisco Ricardo Soares Ramos

APLICAR multa no valor de R\$ 84.000,00, prevista no Artigo 5º, IV e §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, ao(a) Sr(a) Francisco Ricardo Soares Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100249-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

JOSIAS ALEXANDRE A.DA SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 113 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. QUADRO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. COMISSIONADOS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS..

1. O não cumprimento reitera das determinações deste



Tribunal de Contas relacionadas à realização de concurso público, enseja a aplicação da multa ao gestor da Câmara Municipal.

2. É irregular o pagamento de verba de representação a servidores comissionados que não são investidos em funções inerentes à representação de órgão ou Poder.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100249-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 559/2021 em parte;

CONSIDERANDO o quantitativo desmedido de servidores comissionados em comparação ao número de servidores efetivos em afronta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o reiterado descumprimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas, notadamente os Acórdãos T.C. nº 638/2015 e T.C. nº 610/2019;

CONSIDERANDO a realização de pagamento indevido de verbas de representação a servidores que não preenchem os requisitos necessários para o recebimento de tal numerário em afronta ao art. 37, inciso V, c/c o art. 39, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a concessão de gratificação a servidores comissionados sem o estabelecimento prévio de critérios objetivos, contrariando o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as falhas detectadas no tocante ao controle da jornada laboral dos servidores em afronta ao princípio da eficiência estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, e, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Josias Alexandre A.da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 41.323,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, XII, ao(à) Sr(a) Josias Alexandre A.da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100565-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

DJAIR JOSÉ DE MENEZES FERNANDES PIRES

LEANDRO DE MELO ALBUQUERQUE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 114 / 2022



INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E INADEQUADO TRATAMENTO DO PASSIVO. PERMANÊNCIA EM VÁRIOS EXERCÍCIOS.

1. Os demonstrativos contábeis do órgão ou entidade da administração pública devem ser elaborados em consonância com as normas e os princípios contábeis, bem como observar o Princípio da Transparência e o comando contido no artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e nos artigos 85, 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320 /64.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100565-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as pendências contábeis no tratamento do passivo da Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes - EMDEJA;

CONSIDERANDO que a irregularidade foi verificada nas contas dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como já perdura há alguns anos na EMDEJA, demonstrando a omissão dos seus gestores em corrigir os demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que permanecem as Inconsistências na elaboração dos demonstrativos contábeis e o inadequado tratamento do Passivo da entidade, apesar das repetidas Determinações emanadas por esta Corte de Contas, para o saneamento das irregularidades;

CONSIDERANDO que o profissional da contabilidade legalmente habilitado é responsável pelas demonstrações contábeis por ele assinadas e, por consequência, por averiguar os registros contábeis a partir dos quais essas demonstrações foram confeccionadas. (ACÓRDÃO T.C. Nº 1698/ 2021 - PROCESSO TCE-PE Nº 19100407-8RO004)

CONSIDERANDO os termos do opinativo do Ministério Público desta Corte de Contas, Parecer MPCO nº 00068/2012, acerca das irregularidades que persistem no presente processo, constante do Processo TCE-PE nº 0920022-8 (Prestação de Contas da EMDEJA, exercício financeiro de 2008);

CONSIDERANDO que a permanência das inconsistências contábeis afronta ao Princípio da Transparência e ao comando contido no artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e nos artigos 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320 /64;

CONSIDERANDO que as desconformidades, apesar de não terem sido consideradas graves em sede de Recursos Ordinários relativos ao ACÓRDÃO T.C. Nº 1712/14 e ACÓRDÃO T.C. Nº 1711/14 dos Processos TCE-PE Nº 1401192-0 e TCE-PE Nº 1403604-6, respectivamente, ensejam multa sancionatória aplicada em desfavor dos responsáveis;

Leandro De Melo Albuquerque:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leandro De Melo Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Leandro De Melo Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Djair José De Menezes Fernandes Pires:

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Djair José De Menezes Fernandes Pires, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da



internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar os demonstrativos contábeis da EMDEJA, de acordo com as normas e os princípios contábeis. (item 2.1.1)
2. Adotar medidas que visem ao pagamento dos débitos inscritos no passivo da EMDEJA. (item 2.1.2)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100581-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE

ACÓRDÃO Nº 115 / 2022

GESTÃO FISCAL. NÃO
ADOÇÃO DE MEDIDAS EFE-
TIVAS VOLTADAS AO
ENQUADRAMENTO DOS

GASTOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100581-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas efetivas para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015;



CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100485-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)
GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)
JOSEDITE ROMÃO DE OLIVEIRA
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)
LUCIANE MARIA MOURA DA CRUZ
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)
MARIA SIMONE DE SOUZA SILVA CRUZ

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)
RICARDO CICARELLI DE MELO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE

ACÓRDÃO Nº 116 / 2022

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). SISTEMA DEFICITÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS PARA SUA OBTENÇÃO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO ADOÇÃO.

1. O déficit atuarial deve ser enfrentando e pode ser financiado por meio de alíquota suplementar ou de aportes financeiros definidos em plano de amortização, por meio de aportes de bens, direitos ou ativos; e, caso nenhuma dessas medidas seja viável, restaria a segregação de massas que resultaria em dois planos previdenciários, ato pelo qual haveria o reconhecimento implícito da inviabilidade da adoção pura e simples do regime de capitalização.

2. O não atendimento dos critérios para obter administrativamente o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) contraria Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º.

3. O registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados é exigência prevista na Lei



Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e Portaria MPS nº 402/2008, artigo 18.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100485-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Francisco Romonilson Mariano De Moura:

CONSIDERANDO que o cenário de déficit financeiro e atuarial, no caso em análise, decorre de uma construção histórica, tendo que se verificar as ações ou omissões que concorrem, no exercício de 2019, para o enfretamento ou agravamento do problema;

CONSIDERANDO que, ainda que de forma parcial, a gestão apresentou algumas ações, como a convocação de novos servidores e o aumento de alíquotas (“não apenas patronais como também relativas aos servidores”), e que constam no Relatório de Auditoria pontos que pesam a favor dos responsáveis, anotados como conformidade, quais sejam: **a)** o “recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas ao RPPS”; **b)** a “adoção de alíquota regular para o cálculo de contribuições previdenciárias” (14% dos servidores e 16% da patronal); e **c)** a premissa da taxa de juros correlata com o desempenho das aplicações;

CONSIDERANDO que - uma vez que as ações presentes em 2019 não se mostravam suficientes para enfrentar/conter a problemática previdenciária do município – é imprescindível que se faça, com urgência e com o rigor técnico que requer o caso, um estudo com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário;

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência não atendeu todos os critérios para obter administrativamente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, sendo emitido de forma judicial desde pelo menos outubro de 2013, sendo possível identificar pelo menos 10 irregularidades que impediram a obtenção do CRP por via administrativa;

CONSIDERANDO que eventual decisão judicial não significa a comprovação de tais critérios, e que “é comum haver decisões judiciais que deferem a obtenção do CRP em juízo de cognição sumária, enquanto a matéria é aprofundada, bastando, dentre outros, que o município comprove a necessidade urgente e eventual prejuízo à munic-

ipalidade, como, por exemplo, o recebimento de transferências voluntárias que exigem o citado documento” (jurisprudência: 16100387-4RO002 – Pleno);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Francisco Romonilson Mariano De Moura, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Josedite Romão De Oliveira:

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência não atendeu todos os critérios para obter administrativamente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, sendo emitido de forma judicial desde pelo menos outubro de 2013, sendo possível identificar pelo menos 10 irregularidades que impediram a obtenção do CRP por via administrativa;

CONSIDERANDO que eventual decisão judicial não significa a comprovação de tais critérios, e que “é comum haver decisões judiciais que deferem a obtenção do CRP em juízo de cognição sumária, enquanto a matéria é aprofundada, bastando, dentre outros, que o município comprove a necessidade urgente e eventual prejuízo à municipalidade, como, por exemplo, o recebimento de transferências voluntárias que exigem o citado documento” (jurisprudência: 16100387-4RO002 – Pleno);

CONSIDERANDO que o Gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não adotou medidas efetivas para haver o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados (que não existe desde a criação do FUNPREMONT), em afronta à exigência legal contida na “Lei Geral dos Regimes Próprios” (Lei nº 9.717/1998, art. 1º, inc. VII), disposto também na Portaria MPS nº 402/2008 (art. 18, incisos I a V, parágrafo único). No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 1.022/2007 (art. 84, inc. I a V, § 1º e 2º);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josedite Romão De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Josedite Romão De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou quitação aos demais responsáveis listados pela auditoria (Glauber Robson Pires de Carvalho Lima - Contador do RPPS; Maria Simone de Souza Silva - Presidente do Conselho Municipal de Previdência; Luciane Maria Moura da Cruz - Presidente do Conselho Fiscal; e Ricardo Cicarelli de Melo - Atuário), sem, entretanto, eliminar a responsabilidade pelas ações elencadas nas **determinações** a seguir, conforme a competência de suas funções (se for o caso).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar, com urgência e com o rigor técnico que requer o caso, um estudo com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Promover tempestiva alimentação de informações sobre os parcelamentos do sistema CADPREV.

Prazo para cumprimento: 120 dias

3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, à Portaria MPS nº 519/2011 (que trata do Comitê de Investimentos), e à legislação municipal (Lei nº 1.022/2007) e Decreto nº 05/2014.

Prazo para cumprimento: 120 dias

4. Promover a devida e correta apresentação dos valores relativos à provisão matemática no balanço patrimonial do RPPS.

Prazo para cumprimento: 120 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155423-7

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 118 /2022

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155423-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 04 de fevereiro de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159122-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 119 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.

EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE- DIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159122-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no anexo único.

Recife, 04 de fevereiro de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150718-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA – CONCURSO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 120 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150718-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a nomeação objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato listado no Anexo Único.

Recife, 04 de fevereiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

EVELLYN CASE DE ARAUJO (OAB 40725-PE)

ALBERTO MAGNO LIMA BARBOSA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ANDRE PITT ARAUJO SALES

CRISTIANE JOCELMY DOS SANTOS

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

JAIRO MARTINS DE MACEDO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

JOELMA MARIA DOS SANTOS BRITO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

MARIA JOEVANUSA SOARES DOS SANTOS

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

RONALDO CESAR DOS SANTOS SILVA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 121 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. FRACTIONAMENTO. DIRECIONAMENTO. CONTROLE INTERNO. LAI.

1. A licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sua dispensa indevida pode prejudicar o erário, além de acarretar penalidade contra os envolvidos.

2. O controle interno deve ser eficiente e eficaz, a fim de dar transparência e celeridade aos atos administrativos.

3. A lei de acesso à informação deve ser seguida pelos gestores, do contrário provoca multa contra os responsáveis.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas e dos demais documentos insertos no processo;

José Evilásio De Araújo:

CONSIDERANDO que houve a contratação de fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar por meio de processo de dispensa de licitação, em desconformidade com as exigências dispostas no artigo 2º, inciso V, c/c o artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 11.947/2009 e no artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO os fortes indícios de direcionamento de licitação na aquisição de serviços gráficos, mediante fracionamento indevido do objeto contratual, violando o disposto no artigo 23, inciso II, alínea "a", c/c o § 5º, da Lei 8.666/93, bem como a CF/88, art. 37, inciso XXI;

CONSIDERANDO as deficiências no controle interno reportadas nos itens 6 e 7 do voto;

CONSIDERANDO, contudo, a ausência de falhas com maior potencial ofensivo, capazes de provocar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO a dispensa indevida de licitação comentada no item 1, bem como as mesmas deficiências no controle interno, além do desrespeito à Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Evilásio De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) José Evilásio De Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Alberto Magno Lima Barbosa:

CONSIDERANDO que restou comprovada a instauração irregular de processo de dispensa de licitação, que teve como objeto a contratação de fornecedor de gêneros alimentícios para merenda escolar, em desacordo com o que determinam a Lei Federal nº 11.947/2009, a Resolução FNDE nº 26/2013 e a Lei Federal nº 8.666/93,

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Alberto Magno Lima Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Cristiane Jocelmi Dos Santos:

CONSIDERANDO que restou comprovada a instauração irregular de processo de dispensa de licitação, que teve como objeto a contratação de fornecedor de gêneros alimentícios para merenda escolar, em desacordo com o que determinam a Lei Federal nº 11.947/2009, a Resolução FNDE nº 26/2013 e a Lei Federal nº 8.666/93,

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Cristiane Jocelmi Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Jairo Martins De Macedo:

CONSIDERANDO que restou comprovada a instauração irregular de processo de dispensa de licitação, que teve como objeto a contratação de fornecedor de gêneros alimentícios para merenda escolar, em desacordo com o que determinam a Lei Federal nº 11.947/2009, a Resolução FNDE nº 26/2013 e a Lei Federal nº 8.666/93,

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jairo Martins De Macedo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Joelma Maria Dos Santos Brito:

CONSIDERANDO que restou comprovada a instauração irregular de processo de dispensa de licitação, que teve como objeto a contratação de fornecedor de gêneros alimentícios para merenda escolar, em desacordo com o que determinam a Lei Federal nº 11.947/2009, a Resolução FNDE nº 26/2013 e a Lei Federal nº 8.666/93,

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Joelma Maria Dos Santos Brito, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Joevanusa Soares Dos Santos:

CONSIDERANDO as deficiências no Controle Interno no trato das despesas com combustível, bem como o desrespeito à Lei de Acesso Informação;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Joevanusa Soares Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Ronaldo Cesar Dos Santos Silva:

CONSIDERANDO que restou comprovada a instauração irregular de processo de dispensa de licitação, que teve como objeto a contratação de fornecedor de gêneros alimentícios para merenda escolar, em desacordo com o que determinam a Lei Federal nº 11.947/2009, a Resolução FNDE nº 26/2013 e a Lei Federal nº 8.666/93,

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Ronaldo Cesar Dos Santos Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de

Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de fracionar despesas que, pela sua natureza, possam ser objeto de programação tempestiva, visando a sua aquisição por meio do processo licitatório adequado;
2. Adotar medidas para que sejam indicados, nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, o período dos abastecimentos, bem como o consumo individualizado por cada veículo (placa), em determinado período; assim como indicar itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, as quantidades diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Buscar outras fontes de informação para elaboração do orçamento estimativo e que estas fontes sejam diversas de potenciais fornecedores;
2. Providenciar para que as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social sejam recolhidas por meio do pagamento das guias de recolhimento, integral e tempestivamente, a fim de evitar que a Receita Federal do Brasil desconte juros e multa das transferências do FPM;
3. Promover o desenvolvimento de procedimentos de controle, com o auxílio da Unidade de Controle Interno, com vistas ao aprimoramento do planejamento das aquisições dos materiais, a fim de que sejam minimizadas as aquisições sem a devida formalização do procedimento licitatório adequado, casos em que se deve atentar para a devida e formal justificação;
4. Efetuar o planejamento das despesas a serem realizadas no exercício, com vistas a evitar o seu fracionamento e/ou dispensa indevida de licitação;
5. Providenciar a alimentação tempestiva dos processos licitatórios do SAGRES, módulo LICON.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para que envie ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis, em relação ao item 3 constante do rol de irregularidades deste voto, por tratar-se de



ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o inciso VIII do art. 10 e I do art. 11 da Lei Federal nº 8.429 /92.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão
: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101098-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

LAP REPRESENTACAO

LUANA APARECIDA PILATO

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 122 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À EMISSÃO DA CAUTELAR.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101098-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela empresa Benício Pneus Eireli, contra possíveis irregularidades presentes no Pregão Eletrônico nº 013/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Moreilândia, que trata de Registro de Preços para aquisição de PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, com montagem *in loco* para veículos da Prefeitura;

CONSIDERANDO o opinativo da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal, o qual acolho integralmente;

CONSIDERANDO que as alegações da Representante são improcedentes;

CONSIDERANDO que o edital não foi impugnado em momento oportuno;

CONSIDERANDO a existência do *periculum in mora* reverso, uma vez que a suspensão do certame poderá resultar na necessidade de contratação direta sem o suporte adequado para cotação de preços;

CONSIDERANDO, em juízo de cognição sumária, não estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor desta Deliberação ao Prefeito Municipal de Moreilândia e à empresa Benício Pneus Eireli (LAP Representação).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100351-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

INTERESSADOS:

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTROLE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

2. Na análise das Contas de Governo, as falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, caso todos os limites legais e constitucionais tenham sido respeitados.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/02/2022,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM, bem como a defesa e documentos apresentados a posteriori;

CONSIDERANDO que os achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Eliane Maria Da Silva Soares:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eliane Maria Da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município;
2. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
3. Providenciar que seja evidenciado o quadro do superávit/déficit financeiro, do Balanço Patrimonial com a apresentação das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, de modo segregado;
4. Adotar medidas que institua ou aprimore os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais;
5. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo;
6. Controlar o fluxo financeiro para evitar inscrição de



Restos a Pagar Processados ou Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros, para que se evite o comprometimento dos desempenhos orçamentários de exercícios futuros;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR, relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100387-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA-REINCIDÊNCIA. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE - REINCIDÊNCIA.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS AO RGPS. PARECER PRÉVIO-REJEIÇÃO.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/02/2022,

Inacio Manoel Do Nascimento:

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentário no valor de R\$ -5.626.263,26 (despesa realizada - receita arrecadada), correspondente a 9,74% do orçamento;

CONSIDERANDO que a previsão da receita total em valores superestimados não correspondentes a real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução de despesas para patamares acima da real capacidade de pagamento do Município;

CONSIDERANDO a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses, ao revés do exigido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público(MCASP);

CONSIDERANDO que o Município de Nazaré da Mata extrapolou o limite para despesas de pessoal, tendo alcançado os elevados percentuais de 85,37%, 84,93% e 79,13% no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente, em desacordo com o artigo 20, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO que, por tal razão, a gestão fiscal do Município de Nazaré da Mata referente a 2018 foi julgada irregular por esta Casa através do Processo TCE-PE nº 21100096-6 (Acórdão T.C. nº 1526/2021) e foi conclusivo no sentido de que o Município tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o exercício financeiro de 2015;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Nazaré da Mata, mesmo estando desenquadrado há anos (desde 2015) e muito acima do limite percentual de comprometimento da RCL com a DTP, perpetuou tal situação durante a gestão, deixando o Prefeito de tomar as devidas medidas para o reenquadramento do limite;

CONSIDERANDO que, a exceção dos limites de despesa com pessoal, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais;



CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral no valor de R\$ 1.961.906,47, que corresponde a 56,06% do total das contribuições devidas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral ao RGPS da contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao Regime Geral de Previdência o montante de R\$ 7.168.724,82, que corresponde a 90% do total das contribuições devidas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata vem aumentando os gastos per capita com saúde, contudo, a taxa de mortalidade infantil ficou acima da média dos municípios da mesma faixa populacional;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa líquida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Inacio Manoel Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do Município;

2. Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude;

3. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

4. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária;

5. Acompanhar o equilíbrio financeiro das contas evitando a ocorrência de Déficit financeiro, conforme demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;

6. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;

7. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como da cota patronal devidas ao INSS;

8. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela legislação;

9. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do prazo previsto na Constituição Federal;

10. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processado e não Processados a serem pagos com recursos vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100218-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. EDUCAÇÃO. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. CONTROLE SOCIAL.

1. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

2. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros – para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

3. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições conti-

das no artigo 20, inciso III, alínea “b”, c/c os artigos 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Caso seja ultrapassado o limite, a LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

5. A não aplicação do limite mínimo de receitas vinculáveis na manutenção e desenvolvimento do ensino, contraria o disposto na CF/88, art. 212, é irregularidade grave e enseja a rejeição das contas de governo.

6. A ausência da informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade grave, uma vez que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/02/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

Marcos Antonio De Moura E Silva:

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2018, com percentual de 81,02% da RCL, e sem que o gestor tivesse adotado qualquer medida visando à recondução do percentual abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pela



LRF, situação que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais de 2018 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 1.642.746,95 afrontando os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo o Município aplicado apenas 21,42% das receitas vinculáveis, contrariando o estabelecido pela Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcos Antonio De Moura E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar os devidos ajustes nas próximas LOA'S quanto à superestimativa da receita prevista e conseqüentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do município (item 2.1);

2. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e aumento da arrecadação da Dívida Ativa, inclusive evidenciando efetivamente as medidas administrativas e judiciais tomadas, e a evolução dos respectivos créditos, se for o caso (itens 2.2);

3. Evidenciar transparentemente e integralmente as

disponibilidades por fonte/destinação de recursos no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, realizando efetivamente o devido controle (item 3.1);

4. Implementar ações efetivas visando reduzir o relevante déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes (item 2.4);

5. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido (item 6.3);

6. Atentar para o efetivo controle e regular e contínuo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (item 3.4);

7. Atentar para a melhoria do índice de transparência municipal, ITMPE, que apresentou um Nível Moderado, disponibilizando efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública (item 9.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100476-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO



PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES INCAPAZES DE ENSEJAR MÁCULA ÀS CONTAS APRECIADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA. ATENUANTES. QUEDA NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO.

1. Diante da ausência de irregularidades graves e constatada a existência de atenuantes, como queda na arrecadação e primeiro ano de mandato do gestor, falhas remanescentes ensejam determinações e conduzem à emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/02/2022,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM, bem como as defesas e documentos apresentados a posteriori;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 160.946,39, porém representando apenas 5,49% do total devido;

CONSIDERANDO que, apesar da extrapolação ao limite de gastos com pessoal, pois a relação percentual entre a DTP e a RCL atingiu 62,64% no 3º quadrimestre de 2017, há prova nos autos de que o gestor, em primeiro ano de mandato, adotou medidas buscando o reenquadramento exigido pela LRF, somente tendo conseguido no exercício seguinte, quando o percentual ficou abaixo dos 50%;

CONSIDERANDO a queda acentuada na arrecadação sofrida pelo município, representando cerca de sete milhões de reais;

CONSIDERANDO que, apesar da execução de despesas no valor de R\$ 807.168,16 com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como à decisão TC nº 1.346/07, a Prefeitura apresentou significativa melhoria no aproveitamento escolar, além de ter aplicado 40,10% da receita referida no artigo 212 CF no ensino básico, e mais, 77,59% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO o Índice Crítico de Transparência da Prefeitura em 2017, que somente veio atingir patamar Desejado em 2018;

CONSIDERANDO, contudo, os atenuantes à responsabilidade do gestor já mencionados alhures, notadamente o fato de estarmos julgando o primeiro ano de sua gestão, marcada pela redução significativa da arrecadação municipal, bem como pelas dificuldades enfrentadas no processo de transição governamental entre a gestão que se encerrava e a sua;

CONSIDERANDO as demais falhas de menor potencial ofensivo e que merecem ser levadas ao campo das determinações.

Rafael Antônio Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rafael Antônio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o registro, adequada classificação da Dívida Ativa e constituição das provisões para perdas, evitar esforços para a cobrança dos créditos que são devidos ao município, realizando a cobrança da Dívida Ativa por via administrativa e, quando cabível, judicial;



2. Promover o cumprimento do limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal;
3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
4. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação, que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;
5. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
7. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo, para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;
8. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor, a partir da reestruturação da estrutura administrativa, obedecendo aos critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando pela área de Cargos Comissionados e Contratações Temporárias;
9. Disponibilizar informações com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de Transparência para que a população possa acessar os

principais dados e informações da gestão de forma satisfatória;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a metodologia de cálculo de previsão da receita, com indicadores atualizados, a fim de se evitar uma superestimação na estimativa da arrecadação para que a execução de despesas possa estar alicerçada numa expectativa real de receitas, garantidora esta do suporte financeiro aos compromissos firmados, evitando-se, portanto, o endividamento desnecessário e a conseqüente piora da saúde fiscal do município;
2. Verificar os procedimentos necessários visando ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando, desse modo, o equilíbrio orçamentário e o endividamento desnecessário do município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



JULGAMENTOS DO PLENO

04.02.2022

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100562-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS:

TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

LETICIA BEZERRA ALVES (OAB 34126-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 91 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado, o que apenas se admite em sede recursal (art. 81 da Lei Orgânica deste Tribunal).

2. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do mérito, o que apenas se admite em sede recursal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100562-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando ausentes os requisitos de admissibilidade destes Embargos de Declaração;

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos. Matenham-se inteiriços os termos do Acórdão nº 1299/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :

Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100371-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO



PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 92 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ERRO. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

2. Não há efeitos infringentes quando a retificação de erro constatado não infirma a valoração efetuada no aresto embargado.

3. A análise efetuada em ordem a retificar o erro apontado passa a integrar a decisão original, a complementá-la e aperfeiçoá-la.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100371-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios;

Considerando inexistir as alegadas omissões;

Considerando que, suprido o erro alegado, remanesce a irregularidade atinente ao não repasse integral das contribuições devidas ao RGPS,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a integrar a decisão embarga-

da com a análise ora efetuada, mantendo-se inteiros os demais termos do Acórdão T.C. nº 1.918/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100869-5ED002

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 93 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreci-



ação do mérito, o que apenas se admite em sede recursal.
2. Já discutidos e rediscutidos os argumentos do embargante, a oposição de novos aclaratórios deixa de revelar mero inconformismo do interessado para caracterizar intenção manifesta de protelar o cumprimento da decisão embargada, dado o seu efeito interruptivo. Sujeita-se o embargante à aplicação de multa, nos termos do artigo 82 c/c o inciso IX do artigo 73 da Lei Complementar nº 12.600/04.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100869-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão, **Considerando** o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração;
Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.
Aplicar, outrossim, ao Sr. Ivanildo Mestre Bezerra, multa à razão de 10% do teto legal, equivalente a R\$ 9.183,00, tipificada no inciso IX do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que se certifique do envio da decisão embargada, transitada em julgado, à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte, para os fins de direito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100468-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 94 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. GENÉRICA.

1. Quando o embargante não apontar concretamente as omissões existentes na decisão, os embargos não devem ser conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100468-9ED001, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 046/2022, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso não atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100696-8AR001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO

Prime Atividades de Contabilidade

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 95 / 2022

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS. FUNDOS MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INDEVIDA.

1. Os Fundos Municipais não são dotados de personalidade jurídica própria, não detendo, por conseguinte, autonomia para celebrar contratos que encerram basicamente serviços genéricos de contabilidade.

2. Os serviços contábeis não possuem natureza singular, sobretudo por existirem inúmeros escritórios contábeis aptos a prestarem tais serviços aos entes públicos, de modo que inexistente a complexidade apta a demandar a deflagração de inexigibilidade de licitação.

3. Nos termos do art. 1º, caput, da Resolução TC 37/2018, os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100696-8AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

Considerando os fundamentos expostos no Parecer MPCO nº 675/2020,

Considerando, sobretudo, que os Fundos Municipais não são dotados de personalidade jurídica própria, não detendo, por conseguinte, autonomia para celebrar contratos que encerram basicamente serviços genéricos de contabilidade;

Considerando que os serviços contábeis não possuem natureza singular, sobretudo por existirem inúmeros escritórios contábeis aptos a prestarem tais serviços a entes públicos, de modo que inexistente a complexidade a autorizar a deflagração de inexigibilidade de licitação, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se ílesa a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100894-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 96 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO DOS GASTOS. ARGUMENTOS NÃO PROCEDENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, não merecem ser alterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100894-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 791/2021;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
02/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100539-6R0001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Cedro

INTERESSADOS:

ANTONIO INOCÊNCIO LEITE

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-
PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 97 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
DESPESA COM PUBLICI-
DADE. ISS. CONTRATAÇÃO
INDEVIDA DE EMPRESA.

1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio finan-

ceiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

2. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

3. Em observância aos princípios da moralidade e impessoalidade, é vedada a participação de servidores públicos, da entidade contratante, de forma direta ou indireta em licitação.

4. A renúncia de receita compreende tanto anistia, remissão de subsídio e isenção de crédito, quanto a alteração na alíquota ou modificação na base de cálculo – que gera redução de taxas e contribuições.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100539-6R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer assinado pela Procuradora Eliana Maria Lapenda, a quem peço todas as vênias para discordar de sua conclusão;

CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito em sua tentativa de alterar a irregularidade referente à renúncia de ISS, reduzindo aquela omissão unicamente para os R\$ 708,08 que deixaram de ser retidos da Pessoa Jurídica W.M.Construções e Incorporações LTDA.;

CONSIDERANDO que o valor lançado como débito solidário contra o Prefeito e a Secretária de Planejamento,



decorrente da publicidade indevida, importou a soma pouco significativa de R\$ 4.322,05;

CONSIDERANDO que a manutenção do débito implicaria necessariamente o julgamento irregular das contas de ambos, consequência que entendo conflitante com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, merecendo fundamentar apenas a aplicação de multa contra eles;

CONSIDERANDO que a falta previdenciária representou percentual em torno de 10% do total de contribuições devidas, enquanto o gestor se encontrava em primeiro ano de mandato, quando havia herdado Termo de Parcelamento relativo à dívida deixada pela gestão antecedente, fatores que entendo importantes, não para excluir o considerando da decisão, porém para mitigar sua gravidade, pelo menos para fins de não elevá-la à rejeição das contas, apenas para multa contra o responsável;

CONSIDERANDO que o recorrente não conseguiu justificar a irregularidade relacionada à celebração de contrato destinado ao fornecimento de refeições com professora municipal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

No sentido de excluir a empresa W & G Prestadora de Serviços LTDA. da falta relativa à renúncia do ISS, bem como o débito solidário de R\$ 4.322,05 consignado contra o recorrente e contra a Secretária de Planejamento Amanda Saraiva Leite, decorrendo a reforma do Acórdão TC nº 855/2019 a fim de **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de um e de outro responsável.

Nesse novo contexto, e respeitando a dosimetria aplicada nas penalizações, **reduzo as multas aplicadas a um e outro responsável**, até mesmo devido à mudança na fundamentação legal, que passa a ser com base no artigo 73, I, LOTCE, ficando em 5% do valor atualizado definido no caput do mesmo artigo contra o Prefeito, e de 10% contra a Secretária de Planejamento e Finanças.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100165-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

EUGENIA DE SOUZA ARAUJO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 98 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE PARCIAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT. REPASSE PARCIAL..

1. A ausência de repasse/-recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS é grave infração legal, a ensejar encargos financeiros ao ente.

2. O desenquadramento dos gastos com pessoal do limite legal (LRF, art. 20, III, "b")



denota falta de planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público.

3. O déficit financeiro do RPPS compromete o equilíbrio previdenciário, pondo em risco a capacidade de os recursos serem bastantes para pagamento das obrigações do Regime Próprio no curto prazo

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100165-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

Considerando que as razões trazidas não infirmam os fundamentos do julgado atacado;

Considerando os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ílesa a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100518-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 99 / 2022

CONHECIMENTO DA CONSULTA PARA QUE SE RESPONDA AO CONSULENTE NOS SEGUINTE TERMOS:

1. É vedada a participação de vereadores em conselhos municipais, em virtude do princípio da segregação de funções e do respeito à harmonia e independência entre os Poderes da República;
2. Em caso de haver lei municipal vigente que preveja a participação de membros do Poder Legislativo em conselhos municipais integrantes da administração direta ou autárquica do Executivo, deve o Prefeito atuar para retirada do referido texto legal do ordenamento jurídico, sendo necessárias algumas medidas;
3. Recursos recebidos pelo Município como forma de apoio financeiro repassado pela União decorrente da MP 938/2020 (Lei 14041/2020) e LC 173/2020 não integram



base de cálculo para definição do limite de recursos a serem repassados ao Poder Legislativo, tendo em vista o que dispõem a Nota Técnica SEI 21.231/2020/ME (STN) e a Resolução TC 101/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100518-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para a admissibilidade da presente Consulta; CONSIDERANDO *in totum* o Parecer MPCO 500/2020;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- a) É vedada a participação de vereadores em conselhos municipais, em virtude do princípio da segregação de funções e do respeito à harmonia e independência entre os Poderes da República;
- b) Em caso de haver lei municipal vigente que preveja a participação de membros do Poder Legislativo em conselhos municipais integrantes da administração direta ou autárquica do Executivo, deve o Prefeito atuar para retirada do referido texto legal do ordenamento jurídico. Nesse sentido, tornam-se viáveis as seguintes medidas:
 - b.1) envio de projeto de lei ao Poder Legislativo revogando o dispositivo incompatível com a Constituição;
 - b.2) caso a proposta não seja acolhida pelo Legislativo, deve o gestor municipal provocar o Judiciário para que este exerça seu papel na sistemática do controle repressivo de constitucionalidade das leis, por meio da ação direta de inconstitucionalidade;
 - b.3) paralelamente e de forma não excludente, pode o chefe do Poder Executivo negar aplicação à legislação flagrantemente inconstitucional, mediante expedição de decreto autônomo, durante o decurso de tempo necessário à apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, em postura protetiva em relação à Constituição.
- c) Recursos recebidos pelo Município como forma de apoio financeiro repassado pela União decorrente da MP 938/2020 (Lei 14.041/2020) e da LC 173/2020 não integram base de cálculo para definição do limite de recursos

a serem repassados ao Poder Legislativo, tendo em vista o que dispõem a Nota Técnica SEI 21.231/2020/ME (STN) e a Resolução TC 101/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053564-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO
INTERESSADO: AURELIANO FILGUEIRA NASCIMENTO (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AFN ENGENHARIA)
ADVOGADO: Dr. MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE SOUSA – OAB/PE Nº 928-A E OAB/CE Nº 16.017-B
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 102 /2022

RESCISÃO DE JULGADO.
Ultrapassados todos os prazos recursais, cabível ação rescisória quando baseada em documento novo, erro de cálculo ou mediante prova cuja



falsidade tenha sido comprovada em juízo, conforme a disposição do artigo 83, LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053564-8, PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 941/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857263-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição inicial, bem como a Nota Técnica que instrui o processo, a qual aproveitam em sua totalidade como razões para decidir;

CONSIDERANDO que o peticionário, apesar de haver alegado erro de cálculo, a fim de justificar a recepção do pedido, não logrou êxito em demonstrar a correção de sua motivação,

Em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Pedido de Rescisão.

Recife, 03 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110216-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADO: TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
– OAB/PE Nº 22.465

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 105 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO.

1. Contratos temporários sem que houvesse uma circunstância de necessidade temporária por excepcional interesse público.

2. Desrespeito à LRF.

3. Ausência de alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades constatadas na admissão de pessoal.

4. Recurso Ordinário Conhecido e Improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110216-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1842/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053604-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 41/2022;

CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 03 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110129-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VERTENTE DO LÉRIO
INTERESSADO: RENATO LIMA DE SALES
ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA –
OAB/PE Nº 44.176
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 106 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. AU-
TO DE INFRAÇÃO. DADOS
PESSOAL DO PODER
EXECUTIVO.

Quando o gestor inserir dados ausentes no sistema SAGRES deste Tribunal de Contas, entende-se sanada a irregularidade segundo jurisprudência, afastando a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110129-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1794/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056637-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 11/2022, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações e documentos no sentido de que posteriormente supriu a ausência de informações no Módulo Pessoal do sistema SAGRES;
CONSIDERANDO a jurisprudência atual deste Tribunal de Contas,
Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão recorrido no sentido de **não homologar** o Auto de Infração

e, por conseguinte, **afastar** a multa imputada ao recorrente.

De outro ângulo, **Determina-se** à Administração da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado Diploma legal, atentar para o dever de inserir tempestivamente os dados do Poder Executivo nos módulos do sistema SAGRES deste Tribunal de Contas.

Determina-se à Diretoria de Controle Externo acompanhar o cumprimento desta determinação.

Por medida meramente acessória, **determina-se** à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do acórdão e respectivo inteiro teor.

Recife, 03 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158705-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
AMARAJI
INTERESSADO: JÂNIO GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –
OAB/PE Nº 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 107 /2022

RECURSO ORDINÁRIO.
REALIZAÇÃO EVENTO.
PAGAMENTO EFETUADO.
COMPROVAÇÃO.



Em sede recursal, a apresentação de novos documentos que comprovem a realização de evento, não comprovada no feito recorrido, implica reforma do julgado, pela regularidade do pagamento, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e, ainda, a busca da verdade material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158705-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1399/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607647-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 850/2021;
CONSIDERANDO a inexistência de outros pagamentos de despesas com festas juninas em 2016;
CONSIDERANDO que foram apresentados novos documentos comprobatórios com datas e atrações das festas juninas em 2016;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, ainda, a busca da verdade material;
CONSIDERANDO que as falhas no processamento da despesa não foram objeto do presente Recurso,
Em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar o débito imputado no Acórdão T.C. nº 1399/2021.

Recife, 03 de fevereiro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158568-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
INTERESSADA: OPÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: Dr. TIAGO MAGGI DE SOUSA – OAB/PE Nº 23.180
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 108 /2022

RECURSO ORDINÁRIO.
REALIZAÇÃO EVENTO.
PAGAMENTO EFETUADO.
COMPROVAÇÃO.

Em sede recursal, a apresentação de novos documentos que comprovem a realização de evento, não comprovada no feito recorrido, implica reforma do julgado, pela regularidade do pagamento, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e, ainda, a busca da verdade material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158568-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1399/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607647-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 851/2021;
CONSIDERANDO a inexistência de outros pagamentos de despesas com festas juninas em 2016;
CONSIDERANDO que foram apresentados no presente recurso documentos comprobatórios com datas e atrações das festas juninas em 2016;



CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e, ainda, a busca da verdade material;

CONSIDERANDO que as falhas no processamento da despesa devem ser imputadas ao gestor e não à empresa contratada,

Em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido afastar o débito imputado no Acórdão T.C. nº 1399/2021.

Recife, 03 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

05.02.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1920879-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MÁRIO GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 19.429, E PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 117 /2022

AGRAVO. CONHECIDO. DESPROVIDO. PEDIDO DE RESCISÃO. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1.O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando não caracterizada uma das hipóteses de admissibilidade de Pedido de Rescisão.

2. Não constitui hipótese de cabimento do Pedido de Rescisão a “manifesta afronta à norma jurídica”, não cabendo aplicação da legislação processual civil para instituir nova hipótese de admissibilidade da espécie, para além daquelas previstas na legislação de regência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920879-0, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 002/2019 DA VICE-PRESIDÊNCIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o agravo deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0097/2021;

CONSIDERANDO que os documentos invocados como novos preexistem ao trânsito em julgado, não legitimando, em consequência, o acesso à instância rescisória, a teor do disposto no artigo 239-A, § 1º, do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão não deve ser conhecido, não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 83 da Lei Orgânica,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão monocrática agravada.

Recife, 04 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral